

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1999

(Anexo PDL nº 64, de 1999)

Susta a aplicação do disposto nas Instruções Normativas de números 1 e 2, de 22 de dezembro de 1998, da Secretaria de Serviços Postais, e nas Portarias números 310 e 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações.

**Autor:** Deputado José Antônio Almeida

**Relator:** Deputado Júlio Semeghini

### I - RELATÓRIO

O Senhor Deputado José Antônio Almeida apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1999, objetivando sustar as Portarias nº 310 e 311, ambas de 18 de dezembro de 1998, do Senhor Ministro das Comunicações e as Instruções Normativas nº 1 e 2, de 22 de dezembro de 1998, da Secretaria de Serviços Postais do mesmo Ministério. A ele foi anexado o Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 1999, do Deputado Inácio Arruda, que visa sustar as já citadas Instruções Normativas nº 1 e 2.

A Portaria nº 310 estabelece “metas e ações para a prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT”. Por sua vez, a Portaria nº 311, disciplina “a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente”. Já a Instrução Normativa nº 1 estabelece “a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT”, com base nos dispositivos da Portaria nº 310 e a Instrução Normativa nº 2, “disciplina os procedimentos para a implantação da Agência de Correios Comunitária” prevista na Instrução Normativa nº 1.

## II - VOTO DO RELATOR

Pela legislação atual compete à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos executar e controlar, em regime de monopólio, o serviço postal e o serviço de telegrama (Art. 2º do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969 e arts. 2º e 27 da Lei nº 6.538, de 22 de dezembro de 1968). Note-se que o monopólio postal não foi estabelecido por mandamento constitucional, mas pelo ordenamento legal.

Entendemos que as Portarias e Instruções Normativas em causa fazem, tão somente uma reorganização dos serviços de competência do Ministério das Comunicações e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a qual pode-se até discordar, mas que foge das competências do Congresso Nacional.

Assim sendo, não vemos como concordar com o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 62, e de 1999, do seu apenso, PDL nº 64, de 1999, motivo pelo qual nosso voto é pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado Júlio Semeghini  
Relator